TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	511143/17
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:	ORLANDO DALLASTRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	VINICIUS BULIGON
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 372/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Contas Irregulares. Gestor que desempenhou o mandato por apenas 76 dias (17/10/2012 e 31/12/2012), na qualidade de presidente da Câmara Municipal. Ofensa ao art. 22, § 1º da LINDB. Princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Procedência do pedido. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de ORLANDO DALLASTRA e afastando as multas aplicadas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de medida liminar, proposto por Orlando Dallastra, amparado nos arts. 77, V da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 494, V do Regimento Interno[1], em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 50/15 – Segunda Câmara (processo 18.412-1/13), parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 2816/15 - Segunda Câmara (em sede de embargos de declaração) e pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/17 – Tribunal Pleno (em sede de recurso de revista), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14 de março de 2017, referentes ao exercício financeiro de 2012.

[1] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
V – violar literal disposição de lei.
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
(...)
V - violar literal disposição de lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6JZ5

À peça 3 o peticionário sustenta que, embora tenha exercido um *mandato-tampão* de apenas 76 (setenta e seis) dias, isto é, entre 17/10/2012 e 31/12/2012, lhe foi atribuída responsabilidade indevida pelas irregularidades cometidas na gestão do então prefeito Pedro Clarismundo Borelli.

Como forma de fundamentar o pedido de rescisão, acostou acórdãos ditos paradigmas, trazidos com a intenção de demonstrar a existência de decisões contrárias desta Casa em situações, segundo ele, similares, e de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 50/15 – Segunda Câmara.

O então relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante Despacho n.º 1038/17 - GCFAMG (peça 21), recebeu o Pedido de Rescisão, uma vez que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pelos arts. 494, 495 e 495-A do Regimento Interno e, de plano, indeferiu a concessão de liminar, eis que entendeu não ter sido comprovado o iminente julgamento das contas pela Câmara Municipal, apenas o início dos respectivos trâmites.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 5117/22 (peça 22), manifestou-se pela **improcedência** do pedido, entendimento este acompanhado pelo **Ministério Público de Contas** em seu Parecer n.º 1119/22 - 6PC (peça 23).

O Despacho n.º 996/22 - GCFAMG (peça 24) consignou a notícia de um possível falecimento da parte interessada, de modo que determinou a intimação de seu advogado constituído nos autos para que prestasse esclarecimentos.

Uma vez intimado, o advogado confirmou o falecimento de Orlando Dallastra, ocorrido em 02/06/2018, conforme certidão de óbito acostada à peça 29, e requereu a extinção do processo, sem o julgamento de mérito.

Por força do art. 338-A, III do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído em 20/01/2023 (peça 31).

Na Sessão Ordinária Virtual n.º 9, do Tribunal Pleno, apresentei voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por considerar que a informação trazida pelo advogado da parte de que o interessado havia falecido e o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6JZ5

pedido para extinção do processo motivaria a desistência do presente pedido, eis que se trata de ação intransmissível e de iniciativa do próprio peticionário.

Todavia, o Colegiado do Pleno, em sua maioria absoluta, acompanhou o voto divergente proposto pelo ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que suscitou, como preliminar processual, o afastamento da extinção do pedido de rescisão sem resolução de mérito para determinar a continuidade do julgamento, culminando no Acórdão n.º 1296 – Tribunal Pleno (peça 34).

O processo foi redistribuído ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para lavratura do voto vencedor, nos termos dos arts. 12, X, e 458 do Regimento Interno.

Todavia, o então Relator, pelo Despacho n.º 828/23 - GCIZL (peça 38), remeteu os autos a este Conselheiro para "*deliberação sobre possível redistribuição, para relatoria do feito*", sob o argumento que a divergência "*apenas enfrentou prejudicial, de natureza processual, não adentrando, portanto, no mérito do pedido de rescisão, em conformidade com o decidido em Conflito de Competência, Acórdão no 1152/15, do Tribunal Pleno*".

Por meio do Despacho n.º 915/23 - GCFSC (peça 40), não me opus à proposta de redistribuição do feito e determinei o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para as deliberações necessárias, cuja decisão de encaminhá-los à Diretoria de Protocolo, para nova redistribuição, sobreveio pelo Despacho n.º 863/23 - GCIZL (peça 41).

Assim, os autos retornaram em 07/07/2023 (peça 42) para nova decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do retorno dos autos para novo julgamento, inobstante a manifestação de seu advogado, à peça 28, pugnando pela desistência e extinção do feito, cumpre relembrar que o ex-gestor, ORLANDO DALLASTRA, foi eleito vereador de Cantagalo e, posteriormente, presidente da Câmara Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6JZ5

Devido ao afastamento do prefeito, Pedro Clarismundo Borelli, e de seu vice, Elivar Correa, ambos para tratamento de saúde, o peticionante acabou por assumir o cargo entre **17/10/2012 e 31/12/2012**, isto é, por meros **76 (setenta e seis) dias** (peça 4, fl. 10).

Diante do brevíssimo período em que esteve à frente da gestão municipal, mostra-se desarrazoada a decisão que lhe imputou responsabilidade por todo o exercício de 2012.

Diante desse peculiar contexto, a decisão rescindenda contraria o disposto pelo **art. 22**, **§ 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, de acordo com a qual a decisão sobre a regularidade da conduta do agente deverá considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente[2].

Portanto, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, inobstante as manifestações em sentido contrário, o pedido de rescisão deve ser julgado **procedente** e as contas de Orlando Dallastra consideradas regulares, afastando as responsabilidades que lhe foram atribuídas e as multas que lhe foram aplicadas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de rescisão para emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas de ORLANDO DALLASTRA, referentes ao exercício financeiro de 2012, afastando as duas multas que lhe foram aplicadas.

Com o trânsito em julgado, determino que seja anexada cópia desta decisão aos autos originários da prestação de contas do exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo de Cantagalo (processo 18.412-1/13) e expedido ofício à Câmara Municipal de Cantagalo informando da presente decisão.

[2] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6JZ5

Adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de rescisão para emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas de ORLANDO DALLASTRA, referentes ao exercício financeiro de 2012, afastando as duas multas que lhe foram aplicadas;

II - com o trânsito em julgado, determinar que seja anexada cópia desta decisão aos autos originários da prestação de contas do exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo de Cantagalo (processo 18.412-1/13) e expedido ofício à Câmara Municipal de Cantagalo informando da presente decisão;

III - adotadas as providências pertinentes, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6JZ5

Tribunal Pleno, 16 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6JZ5